



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00935/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova União  
**RESPONSÁVEL:** João José de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF:171.133.851-68  
**VRF:** R\$ 32.187.161,17  
**RELATOR:** Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) de Nova União, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1260767) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão - Nº 0229/2022- GABEOS (ID 1269240). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos 06845/2022 (ID 1290310 ao 1290324) e 6406/2022 (ID 1279645 ao 1279647). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. João José de Oliveira (CPF: 171.133.851-68), na qualidade de Prefeito, conforme o item I da Decisão – Nº 0229/2022-GABEOS (ID 1269240).

O responsável atendeu ao respectivo mandado de audiência e apresentou suas justificativas tempestivamente, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1293582).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registra-se que não foram apresentadas justificativas preliminares, assim passaremos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.

## 2.1 Do mérito

### A1. Aplicação de 69,45% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo admissível 70%

#### Situação encontrada:

A Constituição Federal art. 212-A, inciso XI, define a aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, com remuneração dos profissionais da educação básica. Nesse sentido, a administração municipal com base nas definições de quais são os profissionais da educação básica e suas remunerações, disposto pela Lei 14.113/2020, e conforme acima exposto, deverá efetuar cálculos periódicos para aferir o cumprimento do limite mínimo de 70% a ser aplicado. O resultado da avaliação demonstrou que a o Município aplicou no exercício o valor de R\$3.461.453,97, equivalente a 69,45% do total da receita, na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, descumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e os artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$75.906,60, relativo ao Fundeb 70% e R\$4.055,33, referente 30%, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que a despesa inscrita tivesse sido integralmente paga, conforme declarado pela Administração em resposta ao questionário. Assim, como preceitua o estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	75.906,60	4.055,33
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? (Agência 1404-4 e Conta Corrente 39511-0)		379.115,20
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	2.659,80	3.718,50
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	73.246,80	336,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
<b>6. Valor considerado na aplicação do exercício</b>	<b>2.659,80</b>	<b>3.718,50</b>

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID1240152) e Comprovantes de pagamentos Fundeb (1º quadrimestre/22) ID (1255181).

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>4.984.011,81</b>	<b>100,00</b>
1.1. Principal	4.964.162,51	
1.2. Aplicações Financeiras	19.849,30	
<b>2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)</b>	-	
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>4.984.011,81</b>	<b>100,00</b>
<b>4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados</b>	<b>151.354,54</b>	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	151.354,54	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>5.135.366,35</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>3.461.453,97</b>	<b>69,45</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.458.794,17	<b>69,40</b>
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	2.659,80	0,05
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Não cumprido</b>	
<b>8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)</b>	<b>1.301.175,48</b>	<b>26,11</b>
8.1. Outras Despesas	1.297.456,98	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	3.718,50	
<b>9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)</b>	<b>4.762.629,45</b>	<b>95,56</b>
<b>10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)</b>	<b>221.382,36</b>	<b>4,44</b>
<b>11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021</b>	<b>Cumprido</b>	

Fonte: Anexo 8 (Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2021) – ID (1255737, processo apenso 2688/21).

### Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág. 1/2):

Informa que o valor encontrado na apuração de contas foi apurado de forma irregular no montante de R\$ 2.659,80, visto que o montante inscrito em restos a pagar vinculados ao Fundeb 70% foi no valor de R\$ 75.906,60, conforme consta no anexo VIII do RREO.

Em seguida, destaca o disposto no art. 18 da Instrução Normativa 072/2021/TCERO, a qual dispõe sobre os valores a serem considerados em restos a pagar para fins do cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

E por fim, informa que os recursos ficaram disponíveis na conta corrente 8.168-X do Banco do Brasil e que as despesas foram pagas em 11/02/2022, conforme o anexo 10 (ID 1290321e 1290322) e estão devidamente conciliadas no anexo XI-C, no montante total de R\$ 379.115,20.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Após a verificação dos comprovantes de pagamentos juntado aos autos (ID 1290321e 1290322) identificamos que o valor pago pelo município dentro do primeiro quadrimestre como Restos a Pagar foi no valor R\$ 75.906,60, conforme afirma em sua justificativa.

Registra-se que o valor considerado inicialmente pela equipe técnica, se deu pela ausência de comprovação de pagamento dos valores declarados nos demonstrativos, sendo considerado apenas os valores dos comprovantes enviados junto a documentação da prestação de contas.

Segue abaixo a nova apuração:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	75.906,60	4.055,33
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021? (Agência 1404-4 e Conta Corrente 39511-0)		379.115,20
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? ()	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	75.906,60	3.718,50
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-	336,83
<b>6. Valor considerado na aplicação do exercício</b>	<b>75.906,60</b>	<b>3.718,50</b>

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1240152) e Comprovantes de pagamentos Fundeb (1º quadrimestre/22) - (ID 1255181; 1290321e 1290322).

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>4.984.011,81</b>	<b>100,00</b>
1.1. Principal	4.964.162,51	
1.2. Aplicações Financeiras	19.849,30	
<b>2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)</b>	<b>-</b>	
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>4.984.011,81</b>	<b>100,00</b>
<b>4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados</b>	<b>151.354,54</b>	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	151.354,54	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	-	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>5.135.366,35</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>3.461.453,97</b>	<b>70,92</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.458.794,17	<b>69,40</b>
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	75.906,60	1,52
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Cumprido</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)</b>	<b>1.301.175,48</b>	<b>26,11</b>
8.1. Outras Despesas	1.297.456,98	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	3.718,50	
<b>9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)</b>	<b>4.835.876,25</b>	<b>97,03</b>
<b>10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)</b>	<b>148.135,56</b>	<b>2,97</b>
<b>11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021</b>	<b>Cumprido</b>	

Fonte: Anexo 8 (Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim/2021) – ID (1255737, processo apenso 2688/21).

### Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria A1.

## A2. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado por lei

### Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Com efeito, além do art. 8º, o art. 7º da LC 173/2020 alterou o art. 21 da LRF para proibir, dentre outros, a edição de ato que resulte aumento de despesas com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (anteriormente previsto no parágrafo único do art. 21).

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto nº 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Violando estas disposições, identificamos a edição Lei nº 836/2021 (Institui gratificação específica e temporária de apoio — GETE, para os profissionais técnico e administrativo da educação no município de Nova União); e, Lei nº837/2021 (Institui gratificação específica e temporária de apoio técnico administrativo GETA, para os profissionais da educação no município de Nova União).

Nesta senda, essa ocorrência destoa das regras contidas no artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, e das recomendações deste Tribunal de Contas, expedidas pela Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo nº 0863/2020/TCE-RO), Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 referente ao processo 01871/20, e enseja a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, conforme dispõe a Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág. 2):

Inicialmente informa que quando da elaboração das leis municipais n.836/2021 e n.837/2021 foram constatados excesso de receita financeira, diante disso, a edição das gratificações não causaria qualquer impacto na despesa com pessoal.

Contudo, em seguida afirma que apesar das edições das leis concedendo as gratificações não houve a sua aplicação, pois, a administração optou pela distribuição por rateio do excesso da receita financeira, conforme determina o art. 19 da lei municipal 158/2003:

**Art. 19.** Se, ao final do exercício, for verificada excedência de recursos financeiros vinculados à remuneração do magistério este será dividido entre os profissionais em exercício, observando-se sempre a proporcionalidade do vencimento e tempo de exercício.

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão de Plano de Carreira será garantida o acompanhamento da aplicação do excedente.

Informa que no contracheque do servidor do magistério tal rateio consta com a nomenclatura “abono”. E por fim, afirma que não houve despesas com gratificações instituídas pelas leis em comento, devendo o achado ser desconsiderado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Considerando a justificativa apresentada pelo município, as leis municipais n. 836/2021 e 837/2021 não foram executadas no exercício financeiro, não existindo impactos financeiros negativos para o município no exercício de 2021, o que estaria vedado pela LC 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registra-se que o responsável informou que os valores pagos aos servidores possuem como base a Lei municipal n. 158/2003, ou seja, lei anterior ao período de vedação, sendo autorizada pelo inciso VI art.8º da LC 173/2020, portanto, legal o seu pagamento.

Considerando ainda o Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21, o qual afasta, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art.8º, I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, afirmando, com base no art. 212-A da CF/88, ser possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, previsto no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Além disso, destaca a possibilidade de bonificar os profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério para o fim de se dar efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no inc. XI do art. 212-A, introduzida pela EC 108/20 e regulamentada pelo art. 26 da Lei 14.113/20, **quando a medida visa a assegurar a tais profissionais a percepção de no mínimo 70% (setenta por cento)** dos recursos anuais do novo Fundeb, devendo a bonificação ser precedida de lei autorizativa, a qual deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilhamento (grifo nosso).

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria A2.

**A3. Não atendimento de determinações**

**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse sentido, constatamos o não atendimento da seguinte determinação e recomendação, considerando os pontos identificados na avaliação:

Quadro. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01559/20	Acórdão APL-TC 00091/21 de 29.04.2021 Item III "a"	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências: a) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;	Não houve manifestação.	O aprimoramento das informações contábeis, com pressuposto da <b>accountability</b> , constitui uma ação de natureza permanente, programática. No tocante aos resultados nominal e primário, considerando que a estratégia de financiamento das políticas públicas, em âmbito municipal, não perpassa pelo endividamento público, tem-se como pouco relevante tais resultados na compreensão da saúde fiscal da entidade. De fato, a série histórica apurada demonstra resultados superavitários a cada ano, resultantes mais do entesouramento das receitas primárias que da redução da dívida pública. E, como já referido neste relatório (item VI, letra "j"), o entesouramento de recursos públicos tem se constituído num desafio para a gestão. Não obstante, ante o conteúdo programático da incumbência alertada e os esforços cotidianos para melhoria dos indicadores, projeções e informações contábeis, deve ser reconhecida a determinação como <b>atendida</b> .	Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento do presente item. Ademais, conforme consta do PT20 inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
01559/20	Acórdão APL-TC 00091/21 de 29.04.2021 Item III "d"	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências: d) Edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual); e	Não houve manifestação.	O MCAPS 9ª edição (disponível em: <a href="https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA O:41943">https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACA O:41943</a> ) esclarece que "a mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público". Norma com metodologia para tratamento e contabilização da DA impacta grandemente na demonstração patrimonial do ente, de modo que estes critérios devem ser tratados sem açodamento. Localmente a entidade é desprovida de recursos humanos com habilidade técnica para elaboração de um normativo adequado, de modo que, quiçá, o problema deverá ser enfrentado mediante a contratação de consultoria especializada ou por meio da utilização do benchmarking. Por ora, a determinação deve ser qualificada como não atendida.	Considerando as informações apresentadas pela unidade de controle interno, entendemos pelo não cumprimento da determinação.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação	Não houve manifestação.	A UCCI expediu o Ofício Circular nº 038, de 18 de outubro de 2021, para a Secretaria de Saúde e para a Coordenação da Atenção Básica, solicitando informações quanto às	Considerando as informações apresentadas pela unidade de controle interno, entendemos pelo não cumprimento da determinação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
	20 Item III	elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;		ações implementadas e em implementação. Em 11.03.2022 o Ofício Circular nº 038 foi reiterado mediante envio de e-mail, mas até a data de conclusão deste relatório não obteve resposta quanto às ações efetivadas no tocante aos itens de monitoramento.	
01016/1 9	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.20 20 Item IV	IV - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Observamos que não houve manifestação da Administração e do Controle Interno. Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento do presente item.
01644/1 8	Acórdão APL-TC 00545/18 Item IV "b"	IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Considerando que não houve Apontamento por parte do Controle interno neste item conforme observado na Prestação, foi enviado Via Ofício à Controladoria Geral do Município para que o mesmo faça levantamento das informações acerca desta determinação afim de que possamos estar criando condições de implantar o que existe no momento.	Ante o lapso do último IEGM, edição 2018 (disponível em <a href="https://irbcontas.org.br/iegm/">https://irbcontas.org.br/iegm/</a> ), aguarda-se uma nova edição do levantamento a fim de elaboração de um plano de ação mais adequado à situação atual. O atual cenário de crises (econômica e sanitária) indica neste sentido. Portanto, esta determinação pode ser classificada como em atendimento.	Considerando que não foi apresentado o referido plano de ação, opinamos por considerar a determinação não atendida.
02146/1 7	Acórdão APL-TC 00545/17 Item II "2.2"	(Item II, 2.2.) Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379);	Considerando a necessidade de regulamentar rotinas, foi levantado informações a respeito desta determinação, inclusive solicitado providências junto ao setor contábil por exemplo e o mesmo, informou que busca padronizar o que já é definido no MCASP dentro das necessidades que o município precisa afim de equiparar responsabilidades de todos os envolvidos na dinâmica interna dos processos.	Não houve manifestação.	Analisando o teor das determinações apresentadas no relatório técnico (ID 524135), verificamos que o item 7.1 se trata apenas de um alerta, já o item 7.3, que se refere ao acompanhamento das determinações e o subitem 7.2.1, que trata de distorções contábeis foram atendidos. Todavia, não foram elaborados os manuais para registro e controle dos precatórios, do déficit atuarial, dos procedimentos contábeis e o de procedimentos orçamentários (subitens 7.2.2 ao 7.2.5), bem como não foi apresentado o plano de ação relativo a arrecadação de tributos (subitem 7.2.6). Dessa forma, concluímos que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02146/17 e 1493/2016	Acórdão APL-TC 00545/17 Item IV, 4.4 e Acórdão APL-TC 00363/16 Item IV, 4.4	(Item IV) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: (Item IV, 4.4.) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.	É interessante aprimorar e criar mecanismos que possa mediante Lei estabelecer alguns critérios no tocante a situação aqui recomendada, por outro lado podemos dizer que ainda não foi aventada esta situação junto ao corpo jurídico até o momento afim de colher detalhes de como esta sendo feito, mas vamos trabalhar para que possamos traçar algo que seja dentro deste horizonte e posteriormente se assim também o legislativo entender transformar em Lei.	Já foram expedidos normativos para disciplinar o protesto da DA (Lei n. 429, de 2014, disponível em <a href="https://legislacao.novauniao.ro.gov.br/ver/DF113EB9/">https://legislacao.novauniao.ro.gov.br/ver/DF113EB9/</a> ). Avaliamos esta determinação como atendida.	determinação não foi atendida pelo não cumprimento das determinações contidas nos subitens 7.2.2 ao 7.2.6.  Em consulta ao link indicado pela unidade de controle interno não localizamos os normativos referidos. Ademais, verificamos que ainda não existe no âmbito do município de Nova União qualquer lei que defina um valor mínimo para ajuizamento, permanecendo vigente a Lei nº 429/2014, que autoriza o protesto independentemente do valor, razão pela qual entendemos que a determinação não foi atendida. Ressaltamos que efetuamos a análise de duas determinações em conjunto (Item IV "4.4 do Acórdão APL-TC 00545/17 e Item IV "4.4" do Acórdão APL-TC 00363/16), por terem o mesmo objeto.

Fonte: Relatório do Controle Interno (ID 1194609); Relatório das providências adotadas (ID 1194612).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

### Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág.2/5):

Quanto ao **acórdão APL-TC 00091/21 Item III "a"** informa que a apuração das metas fiscais foi realizada conforme o MDF, divulgado pelo STF e que não há como o ente municipal apurar suas metas de modo diferente desta publicação, ante seu caráter nacional e de utilização cogente por todos os entes. Quanto à sistemática de projeção, tendo em vista inexistir uma metodologia melhor, sempre é utilizado à série histórica.

Por fim, considerando que a fixação e apuração das metas de resultado são apenas para assegurar a saúde fiscal do ente, no tocante à gestão de sua dívida, e considerando ainda o irrelevante montante da dívida pública municipal, destaca que há que se decidir pela inexistência de danos na pouca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

capacidade local de definir/apurar suas metas de resultado, requerendo que seja considerada apenas formal a falta apontada.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00091/21 Item III "d"** afirma que se designará uma comissão técnica com prazo para propor minuta da norma a ser editada.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00303/20 Item III** informa sobre a atuação da Secretária de Saúde, a qual vem desenvolvendo ações de melhoria da atenção básica, além disso, os acompanhamentos das ações realizadas se concretizam no RAG – Relatório Anual de Gestão no qual a Secretaria Municipal de Saúde discrimina as ações realizadas no âmbito da saúde e encaminha em relatório circunstanciado a Secretaria de Planejamento para conclusão e finalização de relatório anual geral do município.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00303/20 Item IV** alega que o escopo textual da recomendação foi direcionada aos gestores passados e esclarece que a atual gestão não recebeu qualquer plano de ação elaborado pela gestão passada.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00545/18 Item IV "b"** alega que em razão dos pressupostos estratégicos que circularam sobre esse plano, será designada uma comissão mista para tratar e propor sobre a melhoria do IEGM.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00545/17 Item II "2.2"** alega que o manual para registro e controle dos precatórios já foi proposto pela Unidade de Controle Interno e encontra-se em fase de aperfeiçoamento. No que se refere as atividades da contabilidade afirma que vêm sofrido o recorrente influxo de normas editadas no âmbito do STN e do CFC, de aplicação cogente e com isso o espaço para a edição de norma local com este conteúdo é bastante restrito. Quanto à arrecadação tributária, destaca a baixa capacidade contributiva da população local, todas as alternativas estão sendo utilizadas. Ademais, afirma que as normas existentes e de incidência/aplicação obrigatório já garantem uma adequada elaboração dos demonstrativos, não obstante, os manuais estão em fase de confecção.

Por último, quanto ao **Acórdão APL-TC 00545/17 Item IV, 4.4 e Acórdão APL-TC 00363/16 Item IV, 4.4** afirma que o patamar mínimo está previsto no art. 5º da Lei nº 429, de 3 de março de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

No que se refere ao **acórdão APL-TC 00091/21 Item III "a"** apesar do município afirmar que a apuração das metas de resultado foram feitas de acordo com o MDF, identificamos no achado A14 a confirmação pela administração de que no preenchimento do relatório do Resultado Nominal e Primário, exercício de 2021, as informações das Notas Explicativas quanto aos ajustes metodológicos não foram carregadas automaticamente e a administração deixou de alimentar o relatório com essas informações de forma manual, demonstrando-se prejuízo para análise. Portanto, com base na própria afirmação do achado A14 opinamos pelo não atendimento a este item permanece.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00091/21 Item III "d"**, a afirmação que será designada uma comissão técnica para propor a edição da norma, confirma o não atendimento do item.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00303/20 Item III**, apesar da administração afirmar que a Secretária de Saúde vem adotando medidas para a melhoria na saúde básica, a determinação é direcionada ao Controle Interno do município, determinando que conste tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, e isso não foi atendido, permanecendo o não atendimento ao item.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00303/20 Item IV**, apesar dos esclarecimentos trazidos pela gestora de que não recebeu qualquer plano durante a transição de governo, considerando que a análise da verificação do seu efetivo cumprimento está sendo realizada em autos específico (Processo n. 1016/19) o qual está tramitando nesta Corte, entendemos por baixar sua verificação nestes autos, destacando que não estamos a opinar pelo seu cumprimento ou não.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00545/18 Item IV "b"**, a afirmação que será designada uma comissão mista para propor as melhorias no IEGM, confirma o não atendimento do item.

Quanto ao **acórdão APL-TC 00545/17 Item II "2.2"**, toda as afirmações elencadas pela administração confirmam o não atendimento aos itens da determinação.

E por fim, quanto ao **Acórdão APL-TC 00545/17 Item IV, 4.4** e **Acórdão APL-TC 00363/16 Item IV, 4.4** verifica-se o patamar mínimo previsto no art. 5º da Lei nº 429, de 3 de março de 2014, correspondente a 10% do valor do salário mínimo vigente, atendendo ao item.

**Conclusão:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada do Acórdão APL-TC 00545/17 Item IV, 4.4 e Acórdão APL-TC 00363/16 Item IV, contudo, não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada nas demais determinações, já com relação ao APL-TC 00303/20 Item IV entendemos por baixar sua verificação nestes autos, uma vez que já está sendo realizada em autos específicos, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A3.

#### A4. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

##### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, verificamos que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância da norma aplicável, em razão da não disponibilização integral dos documentos que compõe o processo de prestação de contas, bem como, não havendo incentivo ao Controle Social visto que, não foram localizados, no portal da transparência, documentos que comprovem a realização de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos, apresentação dos Relatórios da Gestão Fiscal e nem os relativos a elaboração da LDO e da LOA de 2021, conforme resumo a seguir:

Quadro. Avaliação da disponibilização das informações no portal da transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Referente a prestação de contas de 2019 foram disponibilizados <b>somente as demonstrações contábeis</b> . Ressalta-se que o processo de contas é composto, além das demonstrações contábeis, relatórios e anexos, conforme norma regulamentadora (IN. n. 65/2019/TCERO. A prestação de contas referente ao exercício de 2020 não se encontra disponível no portal
Parecer prévio 2020	Não atende	Não disponível no portal. Destaca-se que o parecer foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021.

Fonte: <https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/>, acesso em: 15/08/2022.

Quadro. Avaliação do incentivo à participação popular

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Não consta no Portal. Portal da Transparência » 7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não consta no Portal. Portal da Transparência » 7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não consta no Portal. Portal da Transparência » 7.1 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Fonte: <https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/>, acesso em: 15/08/2022.

### **Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1290310, pág. 5/9):

Informa que foram retiradas capturas de telas (PRINTS) nas quais comprovam a publicação dos itens, anexando as imagens em sua justificativa.

Quanto ao o PPA com vigência no ano de 2021, encaminha o Memorando Circular de 13/06/2017 no qual consta que foi realizado no ano de 2017 de forma interativa através de oficinas de participação popular conforme processo nº 453-1/2017.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em consulta realizada ao portal da transparência (<https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/>) verificamos que consta a ata de audiência pública para demonstração e avaliação das metas e resultados fiscais relativos ao terceiro quadrimestre de 2021, atendendo ao item.

Contudo, não identificamos no Portal da Transparência a disponibilização da realização da audiência pública da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) verificamos, com base nos esclarecimentos, que as requeridas audiências foram realizadas por meio do canal do Facebook da Prefeitura Municipal, porém, no Portal da Transparência (sítio virtual específico que concentra todas as informações pertinentes à transparência pública) não foi encontrado quaisquer informações sobre a realização dessas audiências, permanecendo o item como não atendido.

No que se refere a ata de audiência pública realizada para o PPA 2018/2021, informou o responsável que foram realizadas oficinas de participação popular, anexando ao processo o memorando enviado à época, contudo não há a comprovação das realizações destas oficinas, o memorando não é suficiente para comprovar as suas realizações. Portanto, o item permanece como não atendido.

Sobre a apresentação do Parecer Prévio do exercício de 2020, registra-se que no portal de transparência consta no título como o exercício de 2017, porém o conteúdo do link se refere a PCA do exercício de 2020, atendendo ao item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por fim, quanto as prestações de contas do exercício de 2019 e 2020 verificamos a disponibilização dos documentos que compõe o processo de prestação de contas no portal da transparência, atendendo ao item.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar toda a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A4, quanto a não disponibilização das atas de audiências públicas realizadas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos e nem as relativas a elaboração da LDO e da LOA de 2021.

**A5. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos por meio do relatório de avaliação atuarial (ID 1194604) que, no exercício de 2021, o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 36.606.026,35. Contudo, o plano de amortização vigente foi editado pela Lei n. 684/2020, indicando o déficit no valor de R\$22.131.987,37, e conseqüentemente, o Plano de Amortização se encontra desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$9.933.045,25 (LDA), entretanto a diferença foi maior, no valor de R\$14.474.038,37, ou seja, não está suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	36.606.026,35
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 684/20	22.131.987,37
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	<b>14.474.038,98</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823, pág. 88)	18,09
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	<b>9.933.045,25</b>
<b>Avaliação</b>		<b>Não conformidade</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1194604); Lei n. 684/2020 (ID 1255189).

Desta feita, conforme evidenciado nesta análise, o ente não adotou medidas para o equacionamento do déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1290310, pág. 9):

Afirma que o parecer atuarial contido no Relatório de Avaliação Atuarial, emitido com base nas Demonstrações Contábeis da data-base de dezembro de 2021, foi conhecido pela administração municipal em março de 2022, a partir disso a administração emitiu o Decreto sob o nº 2.449/2022, o qual os registros contábeis, serão atualizados nesta data.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Após os esclarecimentos verificou-se a edição do Decreto Municipal nº 2.449 de 18 de outubro de 2022 efetuou a revisão do Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme destacado no Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1194604). A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	36.606.026,35
Valor do déficit em amortização (b)	Decreto Municipal n. 2.449/22	54.030.752,88
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	<b>-17.424.726,53</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1193823, pág. 88)	18,09
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	<b>9.933.045,25</b>
<b>Avaliação</b>		<b>Conformidade</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1194604); Decreto n. 2.449/2022 (ID 1298384).

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria A5.

**A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239924, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%; e

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1290310, pág. 9; ID 1290316, pág. 1/2):

Indicador 1A da Meta 1 alega que desde o exercício de 2021 o município está realizando busca ativa *in-loco* e também realizando chamadas escolares, a fim de garantir a oferta da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Estratégia 1.4 da Meta 1 afirma que o município implantou no ano 2021 o atendimento na creche de 03 anos, e tem buscado elevar o atendimento na educação infantil pré-escola, a fim de cumprir com as metas do plano municipal de educação.

Indicador 3 A da Meta 3 afirma que em relação aos estudantes em risco de evasão escolar em especial do ensino médio (15 a 17 anos) foi criada a lei nº 820, de 13 de dezembro de 2021, a fim de incentivar o interesse dos estudantes aos estudos, para evitar sua ausência em sala.

Estratégia 7.15<sup>a</sup> da Meta 7 alega que o município de Nova União, tem buscado atender metas relativas ao uso de tecnologia educacional no ano de 2021, adquiriu 27 lousas digitais que serão usadas pelos alunos e professores com acesso à internet dentro da sala de aula, proporcionando enriquecimento audiovisual, interatividade.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente, o indicador 1A da Meta 1 solicita que o município universalize, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, e este fato não foi atendido pelo município, apesar da afirmação de que o município está realizando uma busca ativa, as ações não foram suficientes para o atingir a meta.

Quanto a estratégia 1.4 da Meta 1 solicita que o município estabeleça, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, quanto a este ponto não houve comentários da administração, permanecendo o não atendimento da meta.

Sobre o indicador 3 A da Meta 3 apesar da afirmação de que houve edição de lei municipal, com o intuito de incentivar a participação escolar, a meta não foi atingida, permanecendo o não atendimento da meta.

Por fim, quanto a estratégia 7.15A da Meta 7 apesar da alegação da aquisição de lousas digitais, o percentual exigido pela meta não foi atingido.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A7. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, no exercício de 2021, não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS - DATA: 31/12/2021</b>			
<b>Nº CONTA</b>	<b>BANCO</b>		<b>S A L D O</b>
<b>010110042 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB - APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>			
1021	7979-0	MV. 7.979-0 FUNDEB 40%	1.419,37
1023	8168-X	MV. 8.168-X FUNDEB 60% FOLHA	2.745,67
1035	14240-9	MV. 14.240-9 BB FUNDEB 100%	374.950,16
<b>TOTAL</b>			<b>379.115,20</b>

Fonte: Extratos e conciliações bancárias (ID 1255184)

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág. 10/11):

Inicialmente, afirma que o município já havia o CNPJ em nome do Fundo Municipal de Educação, e com a determinação da Lei n.14.113/2020 de vincular conta bancária ao órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundeb, houve várias tentativas por parte da administração de criar a conta bancária vinculado ao CNPJ do FME, contudo, todas sem sucesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Após isso, houve a descoberta de que havia um problema no CNPJ, pois de acordo com a Lei n.14.113/2020 apenas **órgão** responsável pode receber os recursos, não sendo possível no cadastro constar como fundo.

Apenas em 10/03/2022 o município conseguiu abrir a conta bancária, vinculando o recebimento dos recursos e transferindo o saldo das contas existentes nas contas antigas para a nova conta.

Por fim, alega que o descumprimento do item se deu em virtude de problemas técnicos operacionais vinculados a instituição financeira.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em que pese a comprovação do município da abertura da conta única e específica (Contrato de abertura - ID 1255186) e da realização das transferências dos valores existentes nas contas antigas (extratos bancários – ID 1299761), registramos que a regularização da situação se deu apenas no exercício de 2022, fora do prazo exigido pela Lei n.14.113/2020 (31/01/2021), permanecendo então a irregularidade finde o exercício de 2021.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A7.

**A8. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional**

**Situação encontrada:**

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Nova União e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

As análises revelaram, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o município deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese o responsável informa em sua justificativa (ID 1290310, pág. 10; ID 1290316, pág. 2) o link do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018 ([https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_do\\_c=014511&extencao=PDF](https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_do_c=014511&extencao=PDF))

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verificamos a disponibilização do plano da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb no link informado, sendo acessado no portal da transparência do município, atendendo ao item.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria A8.

**A9. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, , conforme evidenciado no quadro abaixo:

Quadro. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	4.131.812,36
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	3.864.062,23
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>267.750,13</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1194595).

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág. 10):

Alega que no exercício de 2021, o município recebeu recursos oriundos de Transferências Voluntárias e de Emendas Parlamentares para aplicação em Investimentos no Município, os quais totalizaram o montante de R\$ 4.131.812,36, sendo que parte desse montante não foi possível executar no decorrer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do exercício, sendo utilizado somente no exercício de 2022, mediante Crédito Adicional por Superávit Financeiro para atendimentos das ações contempladas em 2021, porém sem execução da despesa.

Neste exercício de 2022 afirma que houve ações executadas no valor de R\$ 2.995.127,02. Desta forma as receitas de capital superavitárias no exercício de 2021 foram utilizadas para cobrir as despesas no exercício de 2022.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Confirmando a alegação de que os recursos não foram utilizados no exercício de 2021 e sim no exercício de 2022, a administração enviou os extratos bancários das contas de dezembro de 2021 que se referem a contas de Receita de Capital (ID 1299873), e foi possível verificar a existência do saldo encontrado na situação encontrado, o que sustenta e confirma a afirmação feita em sua justificativa. Portanto, o item foi atendido.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria A9.

**A10. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,62% do saldo)**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 14,60% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	358.509,97	224.104,24	128.514,80		454.099,41	35,85
Dívida Ativa Não Tributária	3.249.321,92	399.100,00	399.100,00	-	3.249.321,92	12,28
<b>TOTAL</b>	<b>3.607.831,89</b>	<b>623.204,24</b>	<b>527.614,80</b>	<b>-</b>	<b>3.703.421,33</b>	<b>14,62</b>

Fontes: Balanço Patrimonial de 2020; Balanço Patrimonial 2021; Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1194599), e Notas Explicativas (ID 1194608).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Justificativas dos responsáveis:**

Na análise deste item no seu relatório de justificativas (ID 1290310, pág. 11/17) é possível verificar que o responsável apenas copiou o Relatório de Desempenho da Arrecadação Exercício 2021, não houve manifestação pontual sobre o achado de auditoria, o qual se refere especificamente a baixa efetividade em sua arrecadação.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Considerando que não houve novos documentos anexados ao processo, sendo o Relatório de Desempenho da Arrecadação Exercício 2021 documento que já era de conhecimento da equipe de técnica durante a análise da PCA 2021 (Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão – ID 1194599) e utilizado como evidência de auditoria, registramos que o achado de auditoria permanece.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A10.

**A11. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro**

**Situação encontrada:**

Com Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa e balanço financeiro apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já o balanço patrimonial evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

PT1.8 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO							
Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	18.984.315,83	=	Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51	=	Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51
= Total	18.984.315,83	=	Total	39.011.270,51	=	Total	39.011.270,51
Resultado da avaliação:			Distorção		Distorção ==> 20.026.954,68		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194596); Balanço Financeiro (ID 1194595); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1194598).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Tratando especificamente dos investimentos, considerando que a Administração os classificou na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), é neste grupo que eles devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, pois o PCASP é um só aplicável a escrituração contábil. Não pode um demonstrativo distorcer a informação contábil e demonstrar um cenário diferente da real escrituração.

Neste caso, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere as demonstrações contábeis, seria razoável afirmar que o responsável deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

#### **Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág. 17/18):





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afirma que quando da elaboração do Balanço Financeiro e da Demonstração de Fluxo de Caixa o município se deparou com problemas no fechamento dos relatórios, não sendo evidenciado os resgates e aplicações nos fundos de investimento. Desta forma, devido as deficiências no sistema, decidiram por aplicar os itens 19 e 22 do IPC 06 que permitem a evidenciação dos investimentos do RPPS, a depender do critério de Contabilização do município.

Além disso, confessam que mesmo evidenciando desta forma os demonstrativos não ficaram satisfeitos, visto que as IPCS, apontam por uma evidenciação de forma divergente do que foi apresentado pelo município. Diante disso, no decorrer do exercício de 2022 passaram a estudar uma forma de apresentar os dados sem prejuízos dos registros contábeis.

Por fim, afirmam que após o apontamento, constataram que o procedimento deverá ser corrigido após a troca dos sistemas de informação utilizado pelo município.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Conforme é possível verificar em suas justificativas, o município tem o conhecimento dos problemas e está buscando a sua resolução, através das medidas adotadas. Portanto, o achado de auditoria permanece, sendo as ações adotadas verificadas em prestação de contas do exercício posterior.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A11.

**A12. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado**

**Situação encontrada:**

Com o objetivo de avaliar se o saldo registrado na conta do Imobilizado representa adequadamente os bens móveis e imóveis da entidade, realizamos avaliação do Inventário e confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria na conta imobilizado, constatamos divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (T C15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$4.071.331,77, conforme tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado</b>		=	<b>Inventário</b>		
=	123000000 - Imobilizado	26.963.934,52	=	Valor total do inventário bens móveis	11.849.746,92
			=	Valor total do inventário bens imóveis	11.042.855,83
=	<b>Total</b>	26.963.934,52	=	<b>Total</b>	22.892.602,75
<b>Resultado da avaliação:</b>		<b>Inconsistente</b>	<b>Distorção ==&gt;</b>		<b>4.071.331,77</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194596); Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15) ID 1255174; Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16) ID 1255178.

### Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág.18):

Esclarece que quando da anexação dos inventários dos bens móveis e imóveis não foram incluídos os demonstrativos consolidados e sim somente da Entidade Prefeitura. Sendo então anexado ao processo novos inventários com todas as entidades.

### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Após os esclarecimentos verificamos o envio dos novos inventários (ID 1290315 e 1290318) os quais constam os novos valores, de todas entidades, conforme justificado. Na tabela abaixo registra-se os novos valores:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado</b>		=	<b>Inventário</b>		
=	123000000 - Imobilizado	26.963.934,52	=	Valor total do inventário bens móveis	14.471.606,17
			=	Valor total do inventário bens imóveis	12.492.328,35
=	<b>Total</b>	26.963.934,52	=	<b>Total</b>	26.963.934,52
<b>Resultado da avaliação:</b>		<b>Consistente</b>	<b>Distorção ===&gt;</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194596); Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15) ID 1290318; Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16) ID 1290315.

### Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria A12.

### A13. Superavaliação da Receita Corrente

#### Situação encontrada:

Objetivando verificar a integridade e consistência da Receita Corrente, realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ 153.459,84, referente a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, R\$36.504,02, referente a Transferências de Recursos do Fundeb e R\$17.486,46, referente a cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.634.952,42	R\$99.521,28
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$5.009.780,22	R\$4.964.162,51	R\$45.617,71
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	R\$43.370,32	R\$54.212,90	-R\$10.842,58
<b>Confere: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>Inconsistência</b>		<b>R\$134.296,41</b>

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil Portal do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>); demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1199208 – Processo n. 2688/21 – Gestão Fiscal).

### Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág. 18/19):

Informa que os valores relativos à restituição do Acordo firmado entre o município de Nova União e o Fundeb/Estadual no montante de R\$99.521,28 por se tratar de uma restituição da Receita deve ser deduzida da RCL, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais na Página 207, os quais orienta que as receitas sejam registradas pelo seu valor Líquido de deduções (restituições, descontos, retificações e outras). Desta forma, afirma que na conta Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, os valores efetivamente repassados através do site do Banco do Brasil, as restituições ocorridas ao FUNDEB deixaram de ser evidenciadas na Receita Corrente Líquida em atendimento as regras do manual de demonstrativos fiscais, sendo que o registro de restituições foi orientação do MP/TCE.

Com relação ao item encontrado entre a Receita Corrente Líquida e os valores das Transferências do FUNDEB tal fator ocorreu em virtude de um estorno ocorrido na conta do FUNDEB conforme extrato em anexo 11, não evidenciado no SITE do banco do Brasil que evidência os repasses efetuados ao município.

Com relação as divergência encontradas pela conta do IPI Exportação, ressalta-se que tais valores deu-se em virtude de no site do Banco do Brasil o valor do IPI estar sendo apresentado pelo valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

liquido sem destacar os valores relativo ao FUNDEB, fato este que no município corrigimos para dar o destaque do valor das retenções ao FUNDEB 20%, os quais totalizaram o montante de R\$10.842,58 que são os valores repassados ao FUNDEB, aplicando-se uma regra simples de apuração do saldo da receita bruta para apurar o valor da dedução do FUNDEB e em seguida contabilizar o valor liquido creditado em conta.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente, em que pese a Administração afirmar que as receitas sejam registradas pelo seu valor Liquido de deduções, não é essa a orientação do MDF 12º edição – pág. 204:

“A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em **termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas**. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.” (grifo nosso)

Diante disso, tal afirmação da administração não se mostra em apropriado com o MDF, assim como as orientações emanadas pela Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, uma vez que esses valores devem ser computados pelos valores brutos, de modo que não impactem a base de cálculo da receita, sobretudo, para fins de apuração de cumprimento dos limites de educação, saúde e repasse ao legislativo. Portanto, o entendimento é que a receita deve ser considera em seu valor bruto e deve ser evidenciado na linha apropriada a dedução da receita para transferência para o acordo Fundeb/Estado.

Quanto a diferença no valor das “Transferências dos recursos do FUNDEB”, no valor de R\$ 45.617,71, verificamos o débito realizado no extrato do Banco do Brasil, retiramos a inconsistência encontrada na conta Transferências dos recursos do FUNDEB.

Por fim, sobre a divergência encontrada na conta do IPI Exportação, confirmamos a afirmação feita nas justificativas do responsável, o banco considera o valor líquido, enquanto que o valor a ser considerada é o bruto, sendo realizada a correção pelo município. Portanto, retiramos a inconsistência encontrada conta do Cota-parte IPI Exportação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada nas contas “Transferências dos recursos do FUNDEB” e “Cota-parte IPI Exportação”, contudo não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada na conta “Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM”, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A13.

**A14. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal**

**Situação encontrada:**

Verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	7.548.516,19	10.917.052,69
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	7.447.323,55	10.815.860,05
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
<b>Avaliação de conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>
<b>Diferença</b>	<b>101.192,64</b>	<b>101.192,64</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2688/21 – ID 1199208).

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1290310, pág.19):

Esclarece que quando da emissão do relatório do Resultado Nominal e Primário os valores foram preenchidos de forma automáticas pelos rascunhos do MSC, no entanto as Notas Explicativas dos ajustes não foram carregadas e a administração deixou de alimentar de forma manual, demonstrando-se agora o prejuízo para análise.

Contudo, afirma que a administração providenciou a devida correção no relatório, encaminhando imagem com os valores dos ajustes metodológicos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Apesar do responsável alegar que houve a correção dos valores, nenhum documento foi anexado aos autos que pudesse comprovar a sua regularização, além disso, consultamos do site do SICONFI verificando que não houve atualização do Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, permanecendo os mesmos valores nos cálculos “acima da linha” e “abaixo da linha”.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A14.

**A15. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**

**Situação encontrada:**

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Nova União foi enviada em 27/04/2022, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal referente aos meses de julho e dezembro de 2021 foram enviados intempestivamente.

Imagem – Remessas Sigap

Remessas Enviadas		Legenda:												
		✓ Enviada no prazo	⚠ Enviada fora do prazo	✖ Não Enviada										
Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Nova União (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
☑ Municipal	☑ Prefeitura Municipal de Nova União		✓	✓	✓	✓	✓	✓	⚠	✓	✓	✓	✓	⚠

Fonte: Sistema Sigap.

Em relação à intempestividade da remessa da prestação de contas, embora a remessa inicial tenha ocorrido em 31/03/2022, portanto, dentro do prazo regimental e constitucional, na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas foram constatadas inconsistências que requeriam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

substituição ou retificação de arquivos por parte do jurisdicionado. Importante frisar que nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas.

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1290310, pág. 19/20):

Inicialmente alega sobre os dados referentes ao balancete do mês de julho, os quais sofreram atraso devido ao sinistro ocorrido no dia 25/08/2021 por um Raio, que afetou toda a parte de Equipamentos e rede de dados, inclusive com a queima de computadores, Cabos de Redes, Servidor e a Central. Destaca que essas informações foram enviadas ao TCE através do SAC nº 19888 do TCE no dia 31/08/2021 através do servidor ROGÉRIO ALONÇO DE QUEIROZ, conforme o documento “PRAZO DE ENVIO ARQUIVO SIGAP PREFEITURA - SAC (ID 1290319).

Quanto ao balancete do mês de dezembro destaca que foram encontrados dificuldade, visto que necessitava de dados de finalização de exercício que eram de exclusividade do sistema de informação nos disponibilizar, mas que isso ocorreu somente depois de passado o período para apresentação do balancete.

Por fim, sobre a prestação de contas do município afirma que foi encaminhada dentro do prazo no dia 31/03/2022, contudo, foi necessário a correção de inconsistências solicitado através de triagem inicial e com isso acabou por ser enviada em prazo posterior ao de finalização, acarretando no não cumprimento.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

No que se refere ao envio do balancete do mês de julho, consideramos como justificado o seu atraso devido aos fatos alegados sendo comprovado por meio de fotos e aviso, conforme autoriza o art. 8º da IN 72/2020/TCERO, portanto não sendo considerado achado de auditoria.

Contudo, quanto ao balancete do mês de dezembro, permanece a intempestividade injustificada, pois as razões apresentadas não foram suficientes para sanar o achado.

Por fim, quanto ao envio da prestação de contas, é possível verificar a confirmação do reenvio das informações fora do prazo e conforme destacado na situação encontrada na triagem inicial dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

documentos que integram a prestação de contas foram constatadas inconsistências que requeriam a substituição ou retificação de arquivos por parte do jurisdicionado. Frisa-se que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. 65/2019, as prestações de contas apresentadas em desconformidade com as disposições da referida instrução e com os elementos previstos no art. 39 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas devem ser recusadas.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A15.

**A16. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34**

**Situação encontrada:**

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$36.606.026,34, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$23.448.066,87	R\$60.054.093,21	-R\$36.606.026,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194595) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1194604).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 1290310, pág. 20):





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afirma que conforme especificado no relatório de Avaliação atuarial – data base dez/2021, Anexo I – Provisões Matemáticas para Fins Contábeis, as fls. 53, o referido valor da diferença encontrada refere-se ao valor do Plano de Amortização a ser implementado por Decreto no decorrer do exercício de 2022. Desta forma, alega que, caso o município contabilize o valor da diferença encontrada ele estaria evidenciando de forma duplicada referido montante.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em consulta ao Relatório de Avaliação Atuarial constata-se que o valor da diferença (R\$36.606.026,34) se refere ao valor do Resultado Atuarial (déficit atuarial) do Instituto de Previdência, no exercício de 2021, conforme alegou o responsável.

Registra-se que o achado de auditoria reside no fato do Poder Executivo lançar em seu Balanço Patrimonial o valor do plano de amortização como **uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas**, gerando então uma subavaliação na conta provisões matemáticas de longo prazo. Ou seja, a forma de contabilização do valor do Plano de Amortização não considerou que este valor se refere a cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência e é considerado como uma **obrigação financeira** do Poder Executivo do município.

Explicamos, o Poder Executivo Municipal é o ente responsável por amortizar junto ao Instituto de Previdência o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Além disso, nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Diante disso e divergindo destas disposições, verificamos que o plano de amortização do município de Nova União foi lançado como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, ou seja, a forma de contabilização adotada não levou em consideração que este valor (a cobertura do déficit) é uma **obrigação financeira** do Poder Executivo do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Portanto, consideramos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para sanar o achado, existindo a subavaliação demonstrada pela equipe técnica.

**Conclusão:**

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – nº 229/2022-GABEOS (ID 1269240), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A2, A5, A8, A9 e A12 e pela manutenção dos achados A3, A4, A6, A7, A10, A11, A13, A14, A15 e A16.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova União.

Porto Velho, 26 de novembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares**  
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo, cad. 442

Em, 26 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2